



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000424243

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006722-06.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante/apelado EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A., é apelado/apelante SAMUEL DE QUINTAL VIEIRA.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o Dr Allan Douglas Oliveira.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO Nº: 1006722-06.2024.8.26.0224

APELANTE: EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A.

APELADO(A): SAMUEL DE QUINTAL VIEIRA

COMARCA: GUARULHOS

JUIZ(A): PAULO ROGÉRIO BONINI

VOTO Nº 7493

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais. Serviço de fornecimento de energia elétrica. Lavratura de TOI, com identificação de suposto artifício mirado à redução dos valores de consumo. Imposição de cobrança de consumo retroativo, assim como suspensão do serviço prestado. Sentença de parcial procedência, com determinação de recálculo de contraprestações e paga de indenização por danos materiais. Insurgência de ambos os litigantes. PRELIMINAR de cerceamento de defesa. Não ocorrência, estando presente hipótese autorizadora do julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pois suficientes ao desate da lide os elementos de convicção amealhados na fase postulatória. MÉRITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Inaplicabilidade. Por viés fático ou econômico que se adote, vê-se o aproveitamento financeiro e intermediário da prestação, pelo requerente, que não se amolda, portanto, à figura de consumidor. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FRAUDE. Requerida a quem competia a demonstração de que havida fraude. Elementos de convicção que não permitem aferir a prática de conduta traiçoeira do titular da ligação elétrica. Diminuição de consumo que se deu por desvio no interior da caixa de armazenagem do medidor, que se encontrava lacrada. Lacres tidos apenas por “indevidos”, pela requerida, sem que especificado minimamente o porquê de tal adjetivação. Prepostos da requerida que, meses antes da lavratura do TOI, compareceram à unidade medidora, a pedido do próprio requerente, e lá não identificaram maquinaria alguma. Inexistência de degrau de consumo. Fatos todos indicadores da inexistência de conduta fraudadora. INEXIGIBILIDADE das contraprestações correspondentes à diferença tarifária atrelada aos meses anteriores à realização da diligência vistoriadora. EXIGIBILIDADE das contraprestações posteriores ao TOI, pois nada há que indique serem equivocadas as medições promovidas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

por novo equipamento aferidor. Obrigação da requerida em restabelecer o fornecimento de energia elétrica. DANO MATERIAL. Repetição do indébito de rigor, assim como reparação do requerente pelo que despendeu com a locação de gerador autônomo. DANO MORAL ocorrido, pois havida a cobrança de quantias inexigíveis e a cessação de serviço essencial, por razão do indébito. Requerente que se viu obrigado a locar gerador, para fins de continuidade de sua atividade empresária. Circunstâncias que desbordam por além do mero dissabor ou descontentamento, caracterizando verdadeira laceração à subjetividade. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Critério de proporcionalidade e circunstâncias do caso que impõe a fixação do valor da indenização imaterial em R\$5.000,00. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. Inaplicabilidade do disposto no art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois a derrocada de fração dos pleitos atriais não corresponde a decaimento mínimo. Necessária redistribuição proporcional dos ônus sucumbenciais. Art. 86, caput, do Código de Processo Civil. CONCLUSÃO. Sentença parcialmente reformada. Recursos parcialmente providos.

Vistos.

Trata-se de apelação contra sentença de fls. 294/303, complementada a fls. 336/339, que julgou “[...] *PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos de SAMUEL DE QUINTAL VIEIRA para: a) condenar a ré efetuar o cálculo da diferença da energia a ser paga pelo autor, para o período de 14/05/2022 a 19/09/2023, partir do consumo fixado de 4.853,33Kw para 30 dias, emitindo-se novo demonstrativo de cálculo de cobrança complementar, vedada a suspensão de fornecimento; b) condenar a ré a revisar o consumo lançado em janeiro de 2024 e fevereiro de 2024 para a média das medições subsequentes (março, abril, maio, junho e julho), totalizando 5.358 Kw mês (30 dias); c) condenar a ré a indenizar o autor no valor de R\$4.550,00, corrigidos monetariamente a partir de 28/02/2024, acrescido de juros de mora legais a partir da citação; d) condenar a ré a devolver ao autor os valores de R\$667,09, cobrados nas faturas de dezembro de 2023 e janeiro de 2024, corrigidos monetariamente a partir do desembolso e juros de mora legais a partir da citação. JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sendo ambas as partes*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sucumbentes, condeno cada uma ao pagamento de metade das custas e despesas processuais (art. 86, caput, CPC). Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado do autor, fixados em 10% do valor atualizado da diferença entre o débito exigido, calculado na forma dos itens 'a' e 'b' do dispositivo, somado à condenação por danos materiais, itens 'c' e 'd' (art. 85, § 2º, CPC). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte ré, fixados em 10% do valor atualizado do pedido de indenização por danos morais (art. 85, § 2º, CPC)” (fls. 337/338).

Recorre a requerida (fls. 314/327 e 414/415), aduzindo, preliminarmente, ser nula a sentença, por cerceamento de defesa, uma vez que indeferida a produção de prova pericial técnica essencial ao desate da contenda. No mérito, diz que o juízo desatendeu ao disposto na Resolução de nº 1.000/2021 da Aneel, quando fixou, para fins de recuperação do consumo, forma de cômputo diversa daquela estipulada na norma de regência. Giza, no mais, nunca ter agido de forma irregular, tendo assegurado ao requerente, inclusive, participação em todo o processo apuratório, que correu de forma isenta e em atenção às normas de regência. Bate-se pela possibilidade de suspensão do serviço prestado, também em atenção aos ditames aplicáveis ao caso em testilha. Sustenta não ter agido de forma ilícita, nada havendo que reparar. Acena à necessidade de que seja observada a Lei de nº 14.905/24, para fins de incidência da correção monetária e juros de mora. Requer a anulação ou reforma do julgado.

Contrarrrazões a fls. 344/367.

Recorre, ainda, o requerente (fls. 368/411), suscitando, preliminarmente, cerceamento de defesa, pois não atendeu o julgador a pedido expresso no sentido de que fosse compelida a requerida a apresentar informações sobre os lacres encontrados no sistema medidor. No mérito, defende a nulidade do TOI 9711049, pois a caixa em que inserido o medidor estava lacrada, os prepostos da requerida ficaram no local de verificação por mais de quarenta e oito minutos e, mais grave, teriam estes já forjado irregularidade em caso outro. Sustenta que não competia aos prepostos da requerida a abertura da caixa medidora, até a chegada da polícia, até porque possível a identificação do suposto fio cortado por intermédio de viseira existente no equipamento, sem necessidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de violação qualquer. Reitera que a caixa em que inserido o medidor estava lacrada, de modo que somente pode se ter dado a adulteração do sistema de mediação por ato dos próprios funcionários da requerida. Assinala que por várias vezes, antes da suposta fraude, acionou a requerida, para que verificasse a instalação elétrica, por razão de oscilação de tensão, prática alheia àquela usual a fraudador. Alega que a requerida não trouxe aos autos as notas de serviço referentes a visitas que realizou, a pretérito, no medidor, sendo incerto os serviços lá realizados. Reitera que o suposto fio cortado era visível a olho nu, pela viseira do equipamento, de modo que qualquer dos prepostos da requerida, quando de medições pretéritas, poderia o ter identificado, o que não ocorreu. Sustenta que não houve degrau de consumo após o saneamento da suposta fraude, justamente porque nunca agiu de forma irregular. Aduz não ser admissível a adoção apenas dos elementos unilateralmente produzidos pela requerida como provas da prática ilícita. Dá pela inexigibilidade das cobranças impugnadas. Subsidiariamente, diz ser necessária a observância aos critérios de cobrança inseridos na normativa de regência, inclusive no que toca à prova de que observado o padrão INMETRO quando da medição fiscalizadora. Sustenta que as cobranças retroativas limitam-se à data de última inspeção no equipamento, o que se deu, no caso concreto, em 27 de junho de 2023. Assinala ter se dado o corte indevido do fornecimento de energia elétrica, sem prévia notificação, situação que lhe gerou dano moral indenizável. Compreende ter sucumbido em parte mínima da lide, de modo que apenas à requerida deve ser atribuído o ônus sucumbencial. Requer a anulação da sentença ou, subsidiariamente, sua reforma.

Contrarrazões a fls. 419/432.

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos, pois tempestivos e adequadamente preparados (fls. 328/329, 412/413 e 433).

De proêmio, afasto a preliminar de cerceamento de defesa, suscitada por ambos os litigantes.

Os fatos todos alinhavados, pelas partes, como sustentáculos de suas teses, quando não incontestados, encontram azo probatório bastante



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

nos elementos de convicção coligidos aos autos, no curso da fase postulatória, pelo que se mostrou efetivamente despicienda a inauguração de momento processual instrutório.

Observou o juízo singular, pois, adequadamente, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil, em acertada antecipação de julgamento, rememorando-se que *“a necessidade da produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente liquidados para embasar o convencimento do magistrado”* (STF, RE 101171, Relator(a): Francisco Rezek, Segunda Turma, julgado em 05-10-1984, DJ 07-12-1984 PP-20990 EMENT VOL-01361-04 PP-00803 RTJ VOL-00115-02 PP-00789).

A lição é de Cândido Rangel Dinamarco:

“Na dicção do inc. I do art. 355 está dito tudo quanto seria necessário para a antecipação do julgamento de mérito, a saber, que essa antecipação será autorizada 'quando não houver necessidade de produção de outras provas'. Nessa construção bastante singela já está claramente disposto que essa antecipação será admissível quando só questões de direito houver a serem decididas, sendo incontroversos todos os pontos de fato, ou quando as questões de fato já estiverem satisfatoriamente esclarecidas, pelas provas já constantes dos autos.” (in Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, 7ª ed., São Paulo: Malheiros, 2017, p. 642, tópico nº 1.338).

No ponto, aceno que se tornou incontestado o vício presente em cabo conectado à unidade medidora, na forma descrita no TOI de nº 9711049, de modo que não há necessidade, em absoluto, de exame pericial do relógio.

Demais, como bem pontou o douto julgador singular, deu-se o vício de medição pelo isolamento de fio de corrente que se unia ao medidor, inexistindo, no relógio em si, alteração qualquer. Se inexistente maquinação no próprio relógio, por certo despiciendo o debruçar de técnico por sobre o aparelho.

Também despicienda a provocação da requerida, para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que produza prova documental complementar atinente aos lacs de nº 3003548496, 3003548491, 30003548492, 3003548495 e 30003548493, pois lhe competia, de pronto, tal ônus probatório, na forma do art. 373, II, do Código de Processo Civil, respondendo pelas consequências que de sua inércia eventualmente desponhem à resolução do mérito da lide.

Assim, efetivamente prescindida a produção de provas mais, admitindo-se o pronto julgamento da lide, mesmo porque, *“presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”* (STJ, REsp n. 2.832/RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 14/8/1990, DJ de 17/9/1990, p. 9513).

No mérito, prosperam em parte os recursos de ambos os litigantes.

Por primeiro, anoto que a relação de fundo não assume caráter consumerista, pois o requerente não se valeu do serviço de fornecimento de energia elétrica, ofertado pela requerida, a título final, mas, antes, o fez com claro viés econômico.

Ora, é consumidor somente aquele que adquire ou utiliza o produto ou serviço como destinatário final, como bem se extrai do artigo 2º, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, não se aplicando o diploma, pois, a qualquer que se valha do bem ou serviço em baliza a atividade econômica.

Assim leciona Cláudia Lima Marques:

"Destinatário final é aquele destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa jurídica ou física. Logo, segundo esta interpretação teleológica, não basta ser destinatário fático do produto, retirá-lo da cadeia de produção, levá-lo para o escritório ou residência: é necessário ser destinatário final econômico do bem, não adquiri-lo para revenda, não adquiri-lo para uso profissional, pois o bem seria novamente um instrumento de produção cujo preço será incluído no preço final do profissional que o adquiriu. Neste caso, não haveria a exigida 'destinação final' do produto ou dos serviços. [...] O destinatário final é o Endverbraucher, o consumidor final, o que retira o bem do mercado ao adquiri-lo ou simplesmente utilizá-lo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(destinatário final fático), aquele que coloca um fim na cadeia de produção (destinatário final econômico), e não aquele que utiliza o bem para continuar a produzir, pois ele não é o consumidor-final, ele está transformando o bem, utilizando o bem para oferecê-lo por sua vez ao seu cliente, seu consumidor." (in Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p.303 e 343).

É dizer, o requerente reconhece se valer do serviço de energia elétrica para fins de operação de sua atividade empresária. Daí que, por viés fático ou econômico que se adote, vê-se o aproveitamento financeiro e intermediário da prestação, pelo requerente, donde se tira a impossibilidade de regência do pacto pela legislação consumerista.

No tom:

“Cobrança – Prestação de serviços - Energia elétrica – Contrato de fornecimento de energia elétrica, sob a modalidade demanda contratada, utilizando-se o serviço como insumo para o comércio atacadista de produtos alimentícios – Ré não se enquadra na definição de destinatária final dos serviços de energia elétrica prestados pela autora – Inexistência de relação de consumo - Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor – Multa por rescisão antecipada sem comunicação prévia de 180 dias contratualmente prevista – Cabimento – Hipótese em que a ré mudou o endereço de sua sede sem comunicar o fato à concessionária de energia elétrica - Alteração registrada na Junta Comercial ainda na vigência do contrato, demonstrando de forma inequívoca a rescisão do contrato por iniciativa da contratante – Concessionária de energia elétrica somente teve conhecimento do fato quando terceiro solicitou a transferência da responsabilidade da instalação que estava registrada no nome da ré – Rescisão não comunicada na forma e no prazo previstos no contrato – Multa por rescisão antecipada devida – Penalidade prevista no art. 67, §3º, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL – Recurso negado.” (TJSP; Apelação Cível 1055278-04.2016.8.26.0100; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2017; Data de Registro: 31/07/2017, destaque nosso)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Afastada a incidência da legislação consumerista, sigamos.

Há embate quanto à regularidade do procedimento extrajudicial inaugurado pelo TOI de nº 9711049, reproduzido a fls. 202/203, e consequentes contraprestações que daí despontaram, defendendo o requerente a inexistência de conduta desviante sua, a desaguar na alteração da unidade medidora, no que é resistido pela requerida, defensora da existência de maquinação mirada à redução ficta do valor de consumo.

Pois bem.

O art. 590, incisos I a V, da Resolução Normativa ANEEL de nº 1.000/2021¹, norma vigente quando do ato controvertido e revogadora da Resolução Normativa ANEEL de nº 414/10, impõe que, *“na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização, compondo um conjunto de evidências por meio dos seguintes procedimentos: I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme instruções da ANEEL; II - solicitar a verificação ou a perícia metrológica, a seu critério ou quando requerida pelo consumidor; III - elaborar relatório de avaliação técnica quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, contendo as informações técnicas e a descrição das condições físicas de suas partes, peças e dispositivos, exceto quando for solicitada a perícia metrológica do inciso II; IV - avaliar o histórico de consumo e das grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário: a) medição fiscalizadora, com registros em memória de massa de pelo menos 15 dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos”*.

Daí que, formalmente, a conduta da requerida mostra-se regular, porque atende ao ditame administrativo, ao passo que pautada na formulação de termo de ocorrência (fls. 202/203), relatório de avaliação técnica (fls. 192/201) e avaliação do histórico de consumo (fls. 195).

¹ <https://www2.aneel.gov.br/cedoc/ren20211000.html>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Todavia, se em forma a conduta da requerida observou aos ditames normativos, no cerne meritório o procedimento extrajudicial revela-se descaminhado.

É que, como se tira do próprio TOI, a caixa em que inserido o medidor estava lacrada, quando da inspeção, assim como o bloco de terminais (fls. 202, campo “selagem”). Porém, ainda assim, estava o fio de corrente da fase C conectado a extremidade isolada do terminal do medidor (fls. 203, campo “observações”).

Tais lacres, segundo o TOI, seriam “indevidos” (fls. 202, campo “selagem”), não aclarando a requerida, todavia, o que compreendia tal expressão generalista.

Noutros termos, na vistoria não se identificou violação a lacres quaisquer. Ao revés, a caixa onde inserido o medidor e, por consequência, a extremidade do fio de corrente C urdida incorretamente ao aparelho, estava lacrada, porém com lacre cujo vício a requerida não aclarou.

O lacre era falso? Havida a aposição de lacre cuja numeração não correspondia àquela do medidor? O que há, nos lacres, a fazê-los indevidos?

Não há resposta.

E as perguntas, longe de inermes, são essenciais ao reconhecimento de que havida efetiva conduta traiçoeira do titular da ligação elétrica, pois é certo que a diminuição de consumo se deu não por conduta tida em ambiente exterior ao da caixa de armazenagem lacrada, mas no interior desta, uma vez que ocorrida pela junção de extremidade de cabo específico a campo incorreto do aparelho medidor.

Ora, se havia lacres apenas “indevidos”, excluindo externalidades do contato com medidor e com o cabo de energia, como imputar ao requerente a alteração maliciosa do equipamento?

Gizemos, no ponto, que competia à requerida a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

demonstração de que havida fraude, inclusive com a indicação de como se teria dado esta apesar dos lacres constantes no equipamento, observado o disposto no art. 373, II, do Código de Processo Civil, e, ademais, sua manifesta hipersuficiência técnica.

A existências de lacres cuja desvalia não se demonstra, por si, é já aceno à inexistência de conduta desviadora por parte do requerente, mas há mais.

Demonstra o documento de fls. 44 que prepostos da requerida compareceram ao local de instalação da unidade consumidora ainda em junho de 2023, por chamado do próprio demandante, a fim de examinar o nível de tensão da rede, o que fizeram mediante “*inspeção técnica com medição instantânea*”.

Ocorre que, como demonstra a primeira fotografia de fls. 200, a alteração do cabo de fase “C” era aparente e, crê-se, visível até mesmo do exterior da caixa de armazenagem do medidor, não sendo crível que a equipe técnica realizadora do exame de tensão a tenha simplesmente ignorado.

Como, então, poderia haver variação ilícita de consumo desde os idos de junho de 2022 (fls. 195), se a própria requerida, por seus prepostos, em visita realizada a junho de 2023, nada identificou, de desviante, na instalação elétrica?

A narrativa da requerida se torna inverossímil.

Ademais, parece inusual a conduta daquele que, sabedor de fraude perpetrada em medidor energético, há mais de ano, concita funcionários da concessionária a comparecerem ao local de instalação, para que lá realizem exame técnico.

Ainda, o fato de que não havido degrau de consumo, como bem pontuou o julgador singular ao asseverar que “[...] *da análise do histórico de consumo da unidade tem-se um consumo, para os meses de janeiro a abril de 2023, de 5000, 3440, 3880 e 3120 Kw. No mês de maio e no sucessivo (junho) houve mediação de consumo de energia de 3.920 e 3.600 Kw. Após a troca do relógio medidor (setembro*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2023), houve medição de consumo subsequente de 5320, 1480 e 3480 Kw. Ou seja, após a substituição do relógio medidor e regularização da instalação, não se observou aumento significativo do consumo da energia considerando o período anterior ao TOI, a indicar que, mesmo em havendo irregularidade na instalação, não houve a medição a menor da energia consumida” (fls. 298). Demonstra-o, ademais, o documento de fls. 195.

A inexistência de degrau de consumo, presente, porém, variação significante de uso do produto elétrico, nos meses vários objeto de exame, torna crível a narrativa apresentada pelo requerente, no sentido de que se dá o ondear da utilização energética por razão da sazonalidade de sua atividade empresária.

Assim, não se mostram exigíveis, efetivamente, as cobranças de diferenças tarifárias referentes aos meses anteriores à realização da diligência vistoriadora (junho de 2022 a setembro de 2023), pois insuficientemente demonstrada a prática de ato ilícito, pelo demandante, apto a diminuir as pagas efetivamente devidas à requerida.

Não há que se falar, todavia, em desconsideração das cobranças posteriores, obtidas com o medidor de nº 17193972, pois não se discute que o equipamento de nº 15846442 sofria com a juntura indevida de cabo elétrico, falha que autorizava a requerida a substituí-lo e por a uso, inclusive, o que se convencionou denominar “medidor fiscalizador”, prática autorizada pelo art. 590, V, “a”, da Resolução Normativa ANEEL de nº 1.000/2021.

Nem diga o requerente que à validade de tais cobranças seria imperiosa a demonstração, pela requerida, de que o equipamento medidor estaria calibrado conforme padrão INMETRO ou símile, na forma do art. 590, §1º, da Resolução Normativa ANEEL de nº 1.000/2021, porque, como já mencionado, a utilização do novel equipamento não implicou em degrau de consumo, do que se tira que estava adequadamente ajustado.

É dizer, se inexistiu degrau de consumo, como defende o próprio requerente, o que equivale a expressar que tanto o medidor de nº 15846442, como aquele de nº 17193972, gozavam de mesma calibragem e adequadamente aferiam o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

consumo volátil do demandante, nada há que justifique a inexigibilidade das contraprestações aferidas pelo segundo dos equipamentos.

Gizemos que houve diligência da requerida com fim de identificar eventual desvio de medição do medidor de nº 17193972, porém nada foi encontrado (fls. 165).

Tais circunstâncias fazem crer que o aumento substancial do consumo energético, nos meses de janeiro e fevereiro de 2024 (11.800KWH e 7.800KWh, fls. 195), deram-se não por erro métrico ou conduta qualquer atribuível à requerida, mas tão apenas pela variação de uso do serviço por parte do requerente, que ao longo do feito reiterou ser sazonal a utilização do serviço, a depender da demanda de sua atividade empresária.

Consequente, exigíveis as contraprestações posteriores a setembro de 2023.

Seguindo, afiro inexistir suficiente indicação, nas faturas de fls. 49/50, acerca do consumo a menor que teria autorizado a cobrança do diferencial de R\$667,09 em cada qual das cobranças, até porque referida exigência somente poderia remeter aos três últimos ciclos de consumo, na forma do art. 323, I, da Resolução Normativa ANEEL de nº 1.000/2021, alcançado, assim, meses nos quais já em operação o medidor de nº 17193972, cuja higidez não se discute.

Inescapável, portanto, a declaração de inexigibilidade dos dois valores de R\$667,09 cobrados do requerente nas faturas com vencimento a dezembro de 2023 e janeiro de 2024.

À questão do desligamento da ligação energética, agora.

À requerida é dada a possibilidade de suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica, não obstante essencial, quando despontada inadimplência, observado o disposto nos arts. 6º, §3º, II, da Lei 8.987/95, e 356, I, da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Resolução Normativa ANEEL de nº 1.000/2021.

De caminho, gizemos que o serviço de energia elétrica, tarifário que o é, tem sua continuidade adstrita ao pagamento regular das contraprestações pertinentes, sob pena de que, a bem apenas do inadimplente, onere-se toda a coletividade.

Aqui, todavia, a suspensão do serviço se deu com azo no inexigível diferencial de consumo atrelado aos meses de junho de 2022 a setembro de 2023, estimado em R\$41.151,30 (fls. 49).

Daí a ser inescapável o reconhecimento de que ilícito o corte promovido pela requerida, merecendo acolhimento a pretensão de restabelecimento do serviço, assim como o pleito de indenização pelo que despendeu o requerente com a locação de gerador (fls. 59/62), para fins de abastecimento de seu comércio, enquanto remanescesse suspenso o fornecimento de energia elétrica.

Isso, sem prejuízo de que promova a requerida as condutas que entenda pertinentes à cobrança das quantias outras, posteriores a setembro de 2023, com as quais não tenha adimplido o requerente.

Não há que se falar, contudo, em imposição à requerida de obrigação de fazer consistente em retomar a medição por intermédio de equipamento existente no interior do imóvel consumidor, pois, como afixou o juízo singular, “[...] *tem-se a não demonstração que o pedido foi feito para a ré e rejeitado, nem há demonstração de fundamentos para se aferir o direito à exigência. Sem que tenha o autor requerido o retorno da medição no relógio interno, possivelmente após a realização de perícia criminal no relógio com a ligação irregular, não se pode afirmar um direito certo à determinação de tal reutilização*” (fls. 300).

À questão atinente ao dano moral, agora.

A lesão moral deva ser grave o bastante para tornar razoável sua compensação com uma vantagem patrimonial, como lenitivo. Trata-se do “[...] *resultado de lesão aos direitos da personalidade, isto é, à honra, à imagem, à*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

integridade física, ao nome, à liberdade de pensamento, entre outros” (STJ, REsp n. 669.914/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/3/2014, DJe de 4/4/2014).

Daí que “[...] só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos” (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 87).

É dizer, “[...] não se pode considerar que qualquer mal-estar seja apto para afetar o âmago, causando dor espiritual. [...] Para que exista dano moral é necessário que a ofensa tenha alguma grandeza e esteja revestida de certa importância e gravidade” (SANTOS, Antônio Jeová. Dano moral indenizável, 2ª ed., São Paulo: Lejus, 1999, p. 116).

Isso, pois, “nessa tendência de vulgarização e banalização da reparação por danos morais, cumpre aos julgadores resgatar a dignidade desse instituto que, conforme nos ensina CAHALI, foi penosamente consagrado no direito pátrio. Esse resgate passa, necessariamente, por uma melhor definição de seus contornos e parcimônia na sua aplicação, para invocá-lo apenas em casos que reclamem a atuação jurisdicional para o reparo de grave lesão à dignidade da pessoa humana” (STJ, REsp n. 1.426.710/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe de 9/11/2016).

Aqui, havida não apenas a cobrança de quantias inexigíveis do requerente, como a cessação de serviço essencial, por razão do indébito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Mais, o corte no fornecimento de energia elétrica forçou o requerente à locação de equipamento energético próprio, de modo a que não impedida a continuidade de sua atividade empresarial.

Tais circunstâncias têm como consequência o despotar de danos imateriais graves o bastante para tornar razoável sua compensação com uma vantagem patrimonial, pois desbordam por além do mero dissabor ou descontentamento, caracterizando, antes, verdadeira laceração à subjetividade do demandante.

No mesmo tom:

“APELAÇÃO - ENERGIA ELÉTRICA - IRREGULARIDADE NA MEDIÇÃO - QUESTÃO JÁ DECIDIDA. - Irregularidade na medição de consumo- Faturas que aumentaram expressivamente sem qualquer justificativa- Perícia realizada em outro processo anteriormente ajuizado pelo consumidor, em que foi constatada a irregularidade - Persistência da cobrança indevida - Inexigibilidade: -Considerando decisão judicial anterior acerca da irregularidade na medição de consumo na residência do autor, a ação procede para determinar o recálculo do consumo mensal de acordo com o que fora anteriormente determinado. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS -Serviço de fornecimento de energia elétrica - Demonstração da existência de débito em atraso contemporâneo à ordem de corte ou situação emergencial- Inexistência- Suspensão do fornecimento de serviço público essencial- Ilegalidade- Cobrança indevida - Danos morais- Caracterização: - Cobrança indevida e ameaça de suspensão do fornecimento do serviço de fornecimento de energia elétrica por débito pretérito inadmissíveis o que é suficiente a ocasionar o abalo extrapatrimonial do usuário. DANO MORAL -Fixação que deve servir como repreensão do ato ilícito e reparação ao lesado - Valor suficiente à reparação do dano- Enriquecimento sem causa - Não ocorrência: - A fixação de indenização por danos morais deve servir como repreensão do ato ilícito e compensação à parte lesada, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade - Bem por isso, o valor arbitrado na origem deve ser mantido. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1048401-31.2023.8.26.0576; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 10ª Vara Cível; Data do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025, destaque nosso)

“APELAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS – Pretensão da ré de que seja julgado improcedente o pedido de cunho declaratório, pois foram regulares as cobranças realizadas – Descabimento – Hipótese em que não ficou demonstrada a regularidade da conduta da concessionária de energia na cobrança por recuperação de consumo ao retomar as leituras do medidor de consumo – Consumo apontado nas faturas que se mostra incongruente com o consumo da residência em momento anterior e posterior ao período em que teria a concessionária de energia deixado de realizar as medições – Aferição de consumo que deixou de ser esclarecida pela ré – RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. APELAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – AMEAÇA DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO – DANO MORAL – Pretensão da ré de reforma da r.sentença, que julgou procedente pedido de indenização por dano moral decorrente da ameaça de suspensão de fornecimento, que só não ocorreu por atitude da autora – Pretensão da autora de majorar o valor da indenização – Descabimento de ambos os recursos – Ameaça da suspensão do fornecimento que se mostrou indevida, diante da conclusão de inexistência dos débitos que a justificasse - Dano moral configurado, passível de indenização – Indenização que deve ser mantida – Inexistência do efetivo corte de energia – Valor arbitrado na sentença que se mostra suficiente para indenizar a autora pelos transtornos ocasionados pela conduta da ré - RECURSO DA RÉ E RECURSO ADESIVO DA AUTORA DESPROVIDOS. APELAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO – DANO MORAL – JUROS DE MORA – Pretensão da autora para que o termo inicial dos juros de mora seja a partir do evento danoso, com aplicação da Súmula n. 54 do E. STJ – Cabimento parcial – Sentença que determinou a incidência dos juros de mora desde o arbitramento da indenização por dano moral – Tratando-se de relação contratual, os juros de mora incidem desde a citação – Aplicação do art. 405 do Código Civil – RECURSO PROVIDO EM PARTE. APELAÇÃO – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – Pretensão da ré de ver reconhecida a sucumbência recíproca, com a aplicação do art. 86, parágrafo único do CPC e a condenação da autora ao pagamento integral das custas,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

demais despesas processuais e honorários advocatícios – Descabimento – Ré que não sucumbiu em parte mínima dos pedidos, não havendo que se falar em sucumbência recíproca – RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – Pretensão da autora que seja aplicado o critério da equidade, com a aplicação da tabela de honorários da OAB/SP – Descabimento – Verba honorária que deve incidir sobre o proveito econômico obtido pela autora, que corresponde ao valor da causa – RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1000049-11.2021.8.26.0609; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/05/2024; Data de Registro: 20/05/2024, destaque nosso)

Na fixação do valor indenizatório por dano imaterial, deve se atentar o juízo ao princípio da proporcionalidade, de modo a arbitrar quantia razoável a lenir o sofrimento experimentado pelo lesado, sem, contudo, caracterizar enriquecimento ilícito, ademais atendendo ao fim de impelir o lesador a não mais promover tais condutas desviantes.

Noutros termos, “[...] a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta” (STJ, REsp n. 318.379/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/9/2001, DJ de 4/2/2002, p. 352).

Há de se revestir a indenização por dano imaterial, assim, de razoabilidade, gizando-se, de caminho, que “razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. [...] Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.” (CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 98).

Ainda, o E. STJ:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. AGRESSÕES POR SEGURANÇAS DE SHOPPING CENTER. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. HONORÁRIOS. CONDENAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO ART. 21, CPC. RECURSO DESACOLHIDO. I - A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve ela contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo sua conduta antijurídica. [...]” (STJ, REsp n. 215.607/RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 17/8/1999, DJ de 13/9/1999, p. 72)

Também o entendimento deste E. Tribunal de Justiça: *“a indenização por dano moral é arbitrável, mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa” (RT 706/67).*

No passo, observadas as circunstâncias todas que dão fundo à lide, e de modo a que se adote compensação que não constitua enriquecimento sem causa do requerente, mas que desestime a prática de novos atos lesivos, pela parte requerida, fixo em R\$5.000,00 o valor indenizatório.

Tal quantia bem atende aos critérios de prudência e razoabilidade, nivelando-se com aquela usualmente conferida por esta C. Câmara, em casos símiles:

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação de indenização por danos morais. Fornecimento de energia elétrica. Sentença improcedência. Irresignação da autora. Corte de energia elétrica que ocorreu em exercício regular de direito da ré, tendo em vista que a autora estava inadimplente. No entanto, houve demora excessiva da ré para reestabelecer o serviço, após ter sido comunicada do pagamento das faturas em atraso. Prazo de 24 horas estabelecido no art. 362, IV, da Resolução nº 1000/2021 da ANEEL



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

descumprido. Ré não se desincumbiu do ônus de provar que houve demora na compensação do pagamento das faturas em atraso em seu sistema. Falha na prestação de serviços configurada. Dano moral. Ocorrência. Autora permaneceu sem energia elétrica por quatro dias além do prazo legal para o reestabelecimento. Critério de proporcionalidade e circunstâncias do caso que determinam a fixação do valor da indenização imaterial em R\$5.000,00. Precedentes deste E. TJSP. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Valores de honorários advocatícios indicados pelos Conselhos Seccionais da OAB que despontam como referenciais, porém sem caráter vinculante. Necessária a mensuração, pelo juiz da causa, do trabalho executado pelo advogado vencedor. Observância aos parâmetros decisórios fixados no art. 85, §2º, incisos, do CPC. Inaplicabilidade, dadas as circunstâncias do caso concreto, notadamente por se tratar de ação de baixa complexidade, dos valores remuneratórios indicados pelos Conselhos Seccionais da OAB. Valor de honorários fixados, em primeiro grau, que se mostra aquém do razoável. Fixação da verba honorária em 20% do valor da condenação. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1012036-33.2023.8.26.0008; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 03/12/2024, destaque nosso)

“APELAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – INTERRUPÇÃO – DANO MORAL – Pretensão de reforma da r. sentença que julgou improcedente pedido de indenização por dano moral – Cabimento – Suspensão do fornecimento de energia que é admitida, mas somente no caso de inadimplemento da conta relacionada ao mês do consumo - Hipótese em que não era possível o corte de energia, tendo em conta a quitação das contas de consumo dos meses anteriores - Dano moral configurado, passível de indenização – Precedentes do STJ – Indenização fixada em R\$5.000,00 - RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1018015-04.2017.8.26.0002; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/04/2018; Data de Registro: 05/04/2018, destaque nosso)

“Ação declaratória de inexigibilidade de crédito c.c.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

danos morais - Fornecimento de energia elétrica - Corte de fornecimento por débito de antigo locatário do imóvel e inscrição do nome da apelada (atual locatária) nos órgãos de proteção ao crédito - Inadmissibilidade - Prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica não se enquadram entre as obrigações de caráter 'propter rem' - Dívida de caráter pessoal - Recurso negado. Corte no fornecimento de energia elétrica e inscrição da atual locatária do imóvel nos cadastros restritivos - Danos morais configurados - O dano moral deve ser arbitrado em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Valor do dano moral reduzido para R\$ 5.000,00 - Recurso provido em parte. Honorários advocatícios arbitrados em consonância com o art. 20, §3º do CDC, não comportando redução - Recurso negado. Recurso provido em parte.” (TJSP; Apelação Cível 0074937-87.2009.8.26.0576; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 09/11/2011; Data de Registro: 19/01/2012)

Sumarizadas as razões de decidir, prosperam em parte ambos os recursos, de modo a (i) declarar inexigíveis as cobranças de diferenças tarifárias e consectários de mora referentes aos meses anteriores à realização da diligência vistoriadora (junho de 2022 a setembro de 2023); (ii) declarar inexigíveis as cobranças de dois valores de R\$667,09 cobrados nas faturas com vencimento a dezembro de 2023 e janeiro de 2024; (iii) condenar a requerida na devolução de quaisquer dos valores pagos pelo requerente por razão dos débitos inexigíveis; (vi) condenar a requerida no pagamento da quantia de R\$4.550,00 ao requerente, a título de indenização por danos materiais; (v) condenar a requerida na obrigação de fazer consistente em promover a retomada de fornecimento de energia elétrica à instalação de nº 35246049 (ordem já cumprida em seara a antecipatória, conforme fls. 252); (vi) condenar a requerida no pagamento de indenização por danos morais fixada em R\$5.000,00; (vii) afastar o pedido de declaração de inexigibilidade das contraprestações vencidas após setembro de 2023, à exceção dos valores de R\$667,09, na forma sobredita; e (viii) afastar o pedido de condenação da requerida na obrigação de fazer consistente em retomar a medição por intermédio de equipamento existente no interior do imóvel consumidor.

Inaplicável, contudo, o disposto no art. 86, parágrafo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

único, do Código de Processo Civil, tal qual intenta o requerente, uma vez que, “*havendo cumulação simples de pedidos e tendo o litigante sucumbido em um dos pedidos, todavia, ainda que no contexto da demanda seja de menor monta, responde pelas despesas proporcionalmente*” (MARINONI, Luiz Guilherme et al. *Código de Processo Civil Comentado*, 9ª ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 249).

É dizer, “*se um dos litigantes foi vencido em parcela menor que a outra, embora não tenha decaído de parte mínima do pedido, sua condenação em tais verbas deve ser proporcional à sua sucumbência*” (STJ, REsp n. 504.526/SP, relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 2/10/2003, DJ de 2/8/2004, p. 367).

Destarte, mister que ainda se dê distribuição da verba sucumbencial entre ambos os litigantes, de forma proporcional à derrocada por cada qual experimentada.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou **PARCIAL PROVIMENTO** a ambos os recursos, para **(I)** declarar inexigíveis as contraprestações e consectários de mora referentes às diferenças tarifárias atreladas aos meses de junho de 2022 a setembro de 2023; **(II)** declarar inexigíveis os dois valores de R\$667,09 cobrados nas faturas com vencimento a dezembro de 2023 e janeiro de 2024; **(III)** condenar a requerida na devolução de quaisquer dos valores pagos pelo requerente por razão dos débitos inexigíveis, devidamente corrigidos desde o desembolso e acrescidos de juros de mora a partir da citação, na forma dos arts. 389 e 406 do Código Civil; **(IV)** condenar a requerida no pagamento da quantia de R\$4.550,00 ao requerente, a título de indenização por danos materiais, devidamente corrigida desde o desembolso e acrescida de juros de mora a partir da citação, na forma dos arts. 389 e 406 do Código Civil; **(V)** condenar a requerida na obrigação de fazer consistente em promover a retomada de fornecimento de energia elétrica à instalação de nº 35246049; **(VI)** condenar a requerida no pagamento de indenização por danos morais fixada em R\$5.000,00, devidamente atualizada desde a presente data e acrescida de juros de mora a partir da citação, na forma dos arts. 389 e 406 do Código Civil; **(VII)** afastar o pedido de declaração de inexigibilidade das contraprestações vencidas após setembro de 2023, à exceção dos valores de R\$667,09, na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

forma sobredita; e **(VIII)** afastar o pedido de condenação da requerida na obrigação de fazer consistente em retomar a medição por intermédio de equipamento existente no interior do imóvel consumidor.

À requerida competirá o pagamento de 6/8 das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios da parte adversa, fixados estes em 10% sobre a soma do valor dos débitos declarados inexigíveis e da condenação; enquanto ao requerente competirá o pagamento de 2/8 das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios da parte adversa, fixados estes em 10% sobre o valor dos débitos cujo pleito de inexigibilidade foi afastado.

Ficam prequestionadas as matérias alegadas, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

Márcio Teixeira Laranjo
Relator